



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 98, DE 2010

(nº 3.196/2008, na Casa de origem, do Deputado Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres os portos de Santo Antônio de Leverger, Barão do Melgaço e Santo Antônio de Leverger - Porto Cercado, no Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 -

Nº de ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
...	...	...	...
217	Santo Antônio do Leverger	MT	Rio Cuiabá
218	Barão do Melgaço	MT	Rio Cuiabá
219	Santo Antônio do Leverger - Porto Cercado	MT	Rio Cuiabá

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.196, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os Portos de Santo Antônio de Leverger, Barão do Melgaço e Porto Cercado, no Estado de Mato Grosso:

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faz saber que o Congresso Nacional decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclua-se no item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres – integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os seguintes portos:

“.....”

4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano de Viação:

Nº ordem	Denominação	UF	Localização
217	Santo Antônio de Leverger	MT	Rio Cuiabá
218	Barão do Melgaço	MT	Rio Cuiabá
219	Santo Antônio do Leverger – Porto Cercado	MT	Rio Cuiabá

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As localidades atendidas pelos portos objetos deste Projeto de Lei sofrem com a dificuldade de deslocamento, pois se trata de uma região desprovida de infra-estrutura viária adequada, que permita a exploração de todo o seu potencial de forma economicamente viável e sustentável.

O Governo Federal tem investido na região central de Mato Grosso para viabilizar o escoamento da grande produção e também para melhorar a movimentação de passageiros por rodovias.

Entretanto, para a completa integração entre os sistemas de transporte, visando especialmente o barateamento do frete, necessário se faz dotar estes portos da infra-estrutura necessária, implantando as condições apropriadas de embarque, desembarque e armazenamento.

A região coberta por estes portos, além de abrigar a possibilidade do transporte da riqueza agropecuária produzida no Estado, está inserida no contexto do Pantanal de Mato Grosso com grandes repercussões para a área do turismo regional.

Por este motivo, estamos empenhados em incluir, no Plano Nacional de Viação, os portos localizados nos municípios de Barão do Melgaço e Santo Antonio do Leverger, para que possam receber recursos da União, servindo de opção para o transporte de cargas e passageiros e estimulando a atividade produtiva, proporcionando o desenvolvimento

econômico social do centro mato-grossense e servindo como alternativa ao transporte de carga rodoviário, de custo muito mais elevado.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2008

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
 2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- § 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias

consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-Leis ns. 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Plano Nacional de Viação

Anexo IV Sistema Portuário Nacional

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

- a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;
- b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

176 ALVARÃES AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

177 AMATURÁ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

178 ANAMÃ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

- 179 ANORI AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 180 APUÍ AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 181 ATALAIA DO NORTE AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 182 BARREIRINHA AM RIO ENVIRA(AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 183 BERURI AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 184 BOA VISTA DO RAMOS AM RIO AMAZONAS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 185 CAAPIRANGA AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 186 CANUTAMA AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 187 CARAUARI AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 188 CAREIRO DA VÁRZEA AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 189 CODAJÁS AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 190 EIRUNEPÉ AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 191 ENVIRA AM RIO TARAUAACÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 192 GUAJARÁ AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 193 IPIXUNA AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 194 ITAMARATI AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 195 ITAPIRANGA AM RIO AMAZONAS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

- 196 JAPURÁ AM RIO JAPURÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 197 JURUÁ AM RIO JAPURÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 198 MARAÃ AM RIO JAPURÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 199 NOVO AIRÃO AM RIO NEGRO
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 200 PAUINÍ AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 201 RIO PRETO DA EVA AM RIO PRETO DA EVA
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 202 SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM RIO NEGRO
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 203 SILVES AM RIO AMAZONAS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 204 TAPAUÁ AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 205 UARINI AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 206 BELÉM PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 207 ANANINDEUA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 208 ITUPIRANGA PA RIO TOCANTINS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 209 COLARES PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 210 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 211 RONDONÓPOLIS MT RIO SÃO LOURENÇO
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

212 ROSANA SP RIO PARANAPANEMA

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

213 PORTO VELHO RO RIO CANDEIAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

214 GUARUJÁ SP ESTUÁRIO DE SANTOS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

215 JURUTI PA RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

216 SANTAREM PA RIO TAPAJÓS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

Anexo V

Sistema Hidroviário Nacional

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

5.1 - Conceituação:

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 24/06/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:13505/2010